



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 42-93.2017.6.02.0000

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.

Requerente: Partido Verde (PV) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas.

Advogada: Ana Helena Chaves Duarte – OAB/AL nº 10.344.

Requerentes: Sandra do Carmo Menezes – Presidente e Janaildes Alves Barbosa – Tesoureira.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO VERDE (PV). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 46, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido Verde (PV), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2016, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 259-261) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidões de fls. 265 e 267), os autos seguiram à unidade técnica para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Relatório Preliminar nº 121/2017/SCEP/COCIN de fls. 274-277).

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou documentos (fls. 281-329).

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação das contas, por entender que o conjunto das impropriedades e irregularidades remanescentes comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (Parecer nº 056/2018/ACAGE às fls. 352-357), opinando pela desaprovação das contas, o PV em Alagoas foi intimado para se manifestar a respeito das falhas apontadas e apresentou esclarecimentos e juntou documentos (documentos de fls. 366-390).

Os autos retornaram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) que proferiu Parecer Após Vista (parecer nº 005/2018 às fls. 394-399) e manteve opinativo pela desaprovação das contas.

Apesar de intimado, o Partido resolveu não se manifestar acerca Parecer Após Vista (certidão de fl. 402).

Os autos seguiram para pronunciamento final do Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, com vista dos autos, apesar do apontamento da persistência de uma impropriedade e três irregularidades, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que não se observa gravidade nas irregularidades apontadas, sequer aptidão para comprometer a integralidade das contas. Pugnou, por outro lado, que ao Partido seja determinada a aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo, devidamente atualizado (fls. 407-407v).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Verde (PV), no exercício financeiro de 2016.

De início, cumpre ressaltar que as contas referentes às eleições de 2016 do PV foram aprovadas, com ressalvas, nos termos do acórdão TRE-AL nº 12.244/2017.

O grêmio partidário recebeu a importância de R\$ 106.045,11 (cento e seis mil, quarenta e cinco reais e onze centavos) provenientes de repasses do Fundo Partidário.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), no Parecer Conclusivo, apontou a remanescência de uma impropriedade e três irregularidades nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADE

Item 6.9. Ausência de documentos fiscais identificando o nome de terceiros contratados ou subcontratados, acompanhados de prova material da contratação, das despesas realizadas com serviços de publicidade na internet, junto ao fornecedor M. F. Informação, Pesquisa e Publicidade.

IRREGULARIDADES

Item 7.1.: O partido não aplicou o percentual mínimo de 5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro, no montante de R\$ 5.302,25 (cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos), na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Item 7.3.: As despesas com a manutenção da sede do Partido não foram registradas em sua totalidade (energia, água, telefone, internet, material de expediente etc.).

Item 7.4.: Houve contratação de prestador de serviço – M. F. Informação, Pesquisa e Publicidade na Internet – fls. 115/117, cujo sócio, Sr. Pinenhas Furtado de Albuquerque Melo, é membro e secretário de comunicação do partido.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§ 2º e 3º).

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas. Verbis:

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação, quando:

- a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;
ou
- c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

Como mencionado acima, a única impropriedade anotada pelo órgão técnico não enseja rejeição das contas. Por essa razão, julgo que tal impropriedade, falha meramente formal e irrelevante no conjunto da prestação de contas, não tem o condão de desaprovar as presentes contas, merece, no máximo, anotação de ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Outrossim, a despeito da remanescência de três irregularidades acima apontadas, adianto, de logo, que concordo com o entendimento manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (manifestação de fls. 407-407v), e também avalio que as falhas identificadas não apresentam

gravidade suficiente para ensejar rejeição das contas.

No que se refere à primeira irregularidade, descrita no item 7.1 do Parecer Conclusivo, que noticia o descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, constata-se que o partido não registrou gasto algum com essa rubrica em sua prestação de contas quando deveria ter aplicado, pelo menos, R\$ 5.302,25 (cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 5% de R\$ 106.045,11 (cento e seis mil, quarenta e cinco reais e onze centavos).

Desse modo, não há dúvida de que o partido aplicou valor inferior ao mínimo exigido pela legislação na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Transcrevo o dispositivo em análise:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...);

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Inciso V com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

Todavia, a despeito dessa irregularidade, de acordo com orientação jurisprudencial, apenas a omissão reiterada na aplicação de recursos destinados à participação feminina consubstancia irregularidade apta a ensejar desaprovação das contas (Ac. de 01.02.2019 na PC nº 28329, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). Veja-se como o Tribunal Superior Eleitoral deliberou em outro caso similar:

DECISÃO EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART.44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DA MULTA DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 2. (...). (TSE – Agravo de Instrumento: AI 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014).

Esta Corte também já julgou, em hipótese que tal, que essa irregularidade não é grave o bastante a ensejar a desaprovação das contas, consoante se infere do Acórdão nº 11.638, de 24/8/2016, na Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000 – DEMOCRATAS, sob a relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, merecendo, no máximo, anotação de ressalva.

De qualquer forma, de acordo com a parte final do §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, com redação

dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015: "O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade".

Desse modo, em que pese a irregularidade não possuir o condão de ensejar a desaprovação das contas, é imperativa a aplicação da penalidade contida no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95. Assim sendo, fica o partido obrigado a aplicar no exercício subsequente ao julgamento destas contas o montante de R\$ 5.965,03 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos).

Acerca da segunda irregularidade descrita no Item 7.3 do Parecer Conclusivo, em que a unidade técnica aponta o registro parcial das despesas com a manutenção da sede partidária (energia, água, telefone, internet, material de expediente etc.), o Partido comprovou que no exercício de 2016 a sede funcionou em imóvel cedido pela senhora Sônia Lopes Sampaio Camelo, incluindo gastos com água e energia.

O Partido afirmou, todavia, que houve uma falha de digitação no Termo de Cessão de Uso (fls. 308-310) ao deixar de incluir, de forma expressa, as outras despesas suportadas pela cedente.

De qualquer sorte, o Partido comprovou que no período entre agosto e novembro de 2016 foi contratada a prestação de serviços de telecomunicação e internet junto à empresa OI Telecomunicações por se tratar de serviços essenciais. Tais despesas, apesar de não terem sido registradas em sua totalidade na contabilidade, encontram-se devida e plenamente documentadas nos autos (documentos de fls. 182, 221, 222, 223, 244 e 245).

Esta Corte também já julgou, em hipótese que tal, que essa irregularidade não é grave o bastante a ensejar a desaprovação das contas, consoante se infere do Acórdão nº 12.700, de 26.11.2018, na Prestação de Contas nº 37-08.2016.6.02.0000 – PPS, sob a relatoria do Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, merecendo, no máximo, anotação de ressalva.

Por fim, acerca da terceira irregularidade anotada no Item 7.4 do Parecer Conclusivo, a unidade técnica noticia que houve contratação do prestador de serviço – M. F. Informação, Pesquisa e Publicidade na Internet – fls. 115/117, cujo sócio, Sr. Pinenhas Furtado de Albuquerque Melo, é membro e secretário de comunicação do partido. Em razão disso, a ACAGE sustenta haver indícios de distribuição de renda ao membro do Partido e sugere devolução do montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) recebido do Fundo Partidário.

O Partido, por sua vez, reconhece que a empresa M. F. Informação, Pesquisa e Publicidade na Internet tem como sócio o Sr. Pinenhas Furtado de Albuquerque Melo porém defende que o serviço foi devidamente contratado, realizado e pago, inexistindo irregularidade nisso.

Registro que esta Corte também já enfrentou essa questão, nos mesmos autos da Prestação de Contas nº 37-08.2016.6.02.0000, em que se aprovou, com ressalvas, as contas do exercício financeiro de 2015 do PPS, Acórdão nº 12.700, de 26.11.2018, consoante se infere dos trechos abaixo transcritos:

"(...);

Não alcanço, nesse caso, viabilidade alguma de classificar a importância recebida pelo prestador como distribuição de renda, ao argumento de que houve descumprimento de preceitos legais acerca da arrecadação de impostos, sobretudo quando a regulamentação de regência permite a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de pessoal.

Desse modo, não enxergo irregularidade alguma na aplicação desses recursos, oriundos do Fundo Partidário, no pagamento pelos serviços prestados pelo Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros como Secretário executivo do grêmio político.

Se há eventual divergência conceitual acerca da melhor forma de classificar os serviços prestados, da forma mais adequada da formalização da contratação, divergência acerca de recolhimento de impostos previdenciários, a unidade técnica pode até expedir recomendação ao partido, todavia, nesses autos, não evidencio irregularidade alguma que indique distribuição de renda."

O entendimento do TRE/AL, inclusive, encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência do TSE, consoante se infere do julgado de 5.4.2018, na PC nº 223-90.2013.6.00.0000 do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional, sob relatoria do Ministro Admar Gonzaga, ocasião em que firmou-se a seguinte tese: "ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo".

Transcrevo a ementa do julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verifica-se a ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo, devendo ser estabelecido em atos normativos internos do partido critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo.

2. Não é exigível a apresentação de relatório circunstanciado da prestação de serviços, documento cuja apresentação está prevista apenas em resolução editada por este Tribunal no ano de 2015, não se aplicando, assim, sobre contas de exercício financeiro pretérito. Precedentes.

3. (...);

Por essa razão, concluo que a suspeita levantada pela unidade técnica sugestionando ter

ocorrido distribuição de renda a dirigente partidário como ato proibido e passível de reprimenda, na verdade, não possui substrato jurídico de validade, sobretudo quando o próprio TSE já definiu que não há proibição legal para remunerar os dirigentes partidários pelo exercício do cargo.

Ora, por consectário lógico, se inexistente vedação legal que impeça a utilização de verba do Fundo Partidário para remunerar dirigentes partidários pelo exercício do cargo, pela mesma razão inexistente irregularidade na utilização desses recursos públicos na contratação de serviços de empresa pelo simples fato de possuir em seu quadro societário um dirigente partidário.

Assim, julgo insubsistente a suposta irregularidade indicada no Item 7.4 do Parecer Conclusivo.

Face ao exposto, a análise do caderno processual revela, ao meu sentir, não assistir razão à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE.

Concordo, portanto, com o Parquet eleitoral, afinal de contas, os apontamentos da remanescente de algumas irregularidades, quando bem analisadas, não se sustentam e não seriam suficientes para uma desaprovação, por não comprometerem a análise das contas, além do que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido.

Desse modo, na esteira do parecer ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, com a imposição ao Partido da obrigação de:

a) aplicar no exercício subsequente ao julgamento desta prestação de contas o saldo remanescente de R\$ 5.965,03 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), já acrescido da multa, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

b) Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido Verde (PV) acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator